DELIBERAÇÃO AC00 - 1252/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/69932/2011/001
PROTOCOLO	: 1776400
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS SUFICIENTES – RECURSO PROVIDO.

A apresentação de argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida motiva o provimento do recurso, para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Evander José Vendramini Duran**, vereador-presidente e ordenador de despesas, à época, da Câmara Municipal de Corumbá, para **reformar** a Deliberação AC01 - 1785/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 69932/2011, que julgou a regularidade dos 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 4/2011, **deixando** de lhe aplicar a multa ali imposta, e assim, **suprimir** os seus itens II e III.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com os termos da Deliberação AC01 - 1785/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 69932/2011, que julgou os 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 4/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Corumbá/MS e a empresa Esteves & Lima Ltda, o Sr. Evander José Vendramini Duran, vereador-presidente, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A deliberação ora guerreada declarou regular os termos aditivos, no entanto, aplicou multa ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos comprobatórios a este Tribunal de Contas.

O recorrente requer seja dado provimento ao presente recurso e desconstituída a multa aplicada, ou reduzido o seu valor.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 19576/2018, manifestou-se no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a deliberação proferida deve ser mantida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 22891/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão seja mantida em sua integralidade.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A deliberação recorrida fundamentou-se no fato de que a remessa, a este Tribunal, dos documentos obrigatórios relativos ao 2º Termo Aditivo foi intempestiva.

Alega o recorrente, em síntese, que atendeu com regularidade todos os envios de documentos necessários e comprobatórios das fases do contrato, e que o atraso se deu em razão do excesso de serviços no setor, salientando que não houve dolo por parte da administração pública, tanto que o contrato e sua execução financeira foram declarados regulares.

Analisadas as peças que instruem aqueles autos e as razões ora apresentadas, pode se considerar que os argumentos são suficientes para sanear as razões de decidir da decisão recorrida e, para tanto, deve ser reformada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 2ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Evander José Vendramini Duran, vereador-presidente e ordenador de despesas, à época, da Câmara Municipal de Corumbá/MS, para reformar a Deliberação AC01 - 1785/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 69932/2011, que julgou a regularidade dos 1º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 4/2011, deixando de lhe aplicar a multa ali imposta, e assim, suprimir os seus itens II e III;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT /ARP/dssm